

CRIMES VIRTUAIS

Guilherme de Souza BRAMBILLA¹

RESUMO: O presente artigo vem apresentar a história sobre a internet e os crimes nela praticados, analisando seus aspectos nos dias atuais, nos quais os crimes primariamente praticados na *web* se unem a outros novos formando uma gama de atividades ilícitas, denominada crimes virtuais. Desde já é de bom grado que expliquemos o que é crime, que são, basicamente, condutas típicas e ilícitas, consideradas antijurídicas e culpáveis, que será melhor explanado no primeiro tópico de desenvolvimento do presente artigo. Os crimes virtuais são condutas típicas, ilícitas, antijurídicas e culpáveis pelo uso indevido da internet, resultando em lesão ou quebra de sigilo, até mesmo estelionato, e as punições para crimes desta natureza ainda são “inexistentes” até a atualidade; fato pelo qual deixa hackers e crackers impunes, estes indivíduos praticantes dos chamados crimes virtuais, respectivamente, aos invasores de sistemas públicos e privados e considerados ladrões de informações pessoais e alguns casos de dinheiro, porem quando são descobertos, não tem a punição devida ou inclusive, em certos casos, não é encontrada a real autoria do delito praticado pela internet. Se considerarmos que estes indivíduos possuem formas de camuflagem, pelos sistemas altamente desenvolvidos e pelas brechas legislativas ou falta de lei especifica que regule especificadamente os crimes cibernéticos, o objeto do presente estudo ganha relevância.

Palavras-chave: Internet; História e Evolução; Crime; Aparecimento dos Crimes Virtuais; Hackers; Legislação Vigente.

1. Introdução

Visando certa vantagem sobre a URSS, ex-União Soviética, os Estados Unidos, em meados de 1960, desenvolveram um projeto de algo que naquela seria uma das maiores revoluções de todos os tempos, que mudaria a vida de todos, e com certeza absoluta, foi a maior delas. A ideia inicial era a criação de um sistema que pudesse armazenar e transferir dados por longas distâncias, sem que houvesse interferência dos ataques soviéticos ou de qualquer outro Estado que entrasse em conflito com os Estados Unidos, a fim de que as informações

¹ Discente do 8º Termo A do Curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário.

chegassem ao destino desejado de maneira rápida, eficaz e imperceptível, e este era o objetivo da, futuramente denominada, internet.

A chamada “Aparnet” Agencia de Pesquisa Avançada de Rede foi criada como meio de privatizar e deixar em sigilo as comunicações feitas entre governos e Estados em casos de guerra, o que era importantíssimo para a defesa e para transmissão de informações sigilosas, foi ai que surgiu o que hoje dependemos e usamos, apesar de mais rustica e não tão abrangente internet.

Apesar de sua origem ser puramente militar, na medida em que houve o crescimento de seu acervo de maneira incontrolável, em meados de 1973, se consolidava em meio aos ínfimos usuários a criação do Protocolo de Controle de Transmissão, ou o Protocolo Internet, como era chamado, este sistema gerava um código que autorizava a conexão de programas incompatíveis e sistemas diferentes, que estabelecia comunicação instantânea entre eles, facilitando o contato entre indivíduos separados por grandes distancias.

Em 1985, os Estados Unidos, com intuito de ampliar a abrangência, a distancia, a capacidade e intensificar o uso deste meio revolucionário, ligou todos os grandes centros a um único sistema de dados e fundou um sistema unificado, a “*NSFnet*” que se fundiu com a “*Aparnet*”, e assim surgiu o que hoje nós conhecemos como internet. Alguns anos após a fusão houve uma liberação de seu acesso para o uso comercial, contratual e social, não mais restringindo esta inovação apenas aos grandes centros de pesquisa norte-americanos, abrindo também para os americanos em um primeiro momento.

A grande combustão que gerou impulso incontrolável na internet aconteceu na década de 90, onde se tornou uma ferramenta indispensável no cotidiano social, fato pelo qual gerou o surgimento de um novo ambiente que necessitasse de regulamentação, controle e limite, como os outros grandes meios de comunicação precisam.

À medida que a internet crescia de maneira incontrolável, passou a ser alvo dos agora existentes hackers. São considerados “vilões virtuais”, que usam desse meio para invadir, roubar, piratear e outros incontáveis atos que geraram graves problemas de segurança na “rede”. Enquanto que os computadores

e a internet passaram a ser um bem indispensável nas casas da sociedade, tais crimes tomaram espaço e agora fazem parte da chamada da internet.

Os cyber crimes como o “*bullying*”, a pedofilia, o roubo, o estelionato e o chamado “*phissing*”, mais conhecido como grampo telefônico ou escuta telefônica são algumas das infinitas novas modalidades dos crimes que hoje estão tão usuais e esparsos na sociedade brasileira e mundial, haja vista alguns casos muito recentes de roubo de dados, como o caso da atriz Carolina Dieckmann, e alguns casos de grampeamento telefônico etc. Porém, apesar do alto crescimento dos crimes que usam a internet como meio de prática, não houve tal crescimento para que existisse algo que os impedisse ou que, caso praticados, apresente devida punição e impeça crimes que futuramente serão praticados; essa seria a função das leis, porém elas não conseguiram, não conseguem e nem vão conseguir ser compatíveis com o progresso que há nesse meio.

Nos próximos capítulos, tornaremos claro o conceito de crime, para, posteriormente, poder adentrar na espécie de crime que é fruto da pesquisa, de forma superficial, tendo em vista que não é o tema principal do presente artigo. Após o esclarecimento, abordaremos o uso da internet para prática de crimes, então chamados de crimes virtuais ou cibernéticos, fatos pelos quais geram intriga e dúvidas que serão, esparsamente, resolvidas no presente artigo, que posteriormente serão melhor desenvolvidas em pesquisa monográfica.

No segundo capítulo abordou-se a teoria do crime e seus aspectos relevantes para, a partir deste conceito, fornecer a premissa necessária para que se chegasse à conclusão do que seria o chamado crime virtual.

No terceiro capítulo o artigo analisou a relação entre direito e internet, quanto a sua origem, evolução, agentes, quais sejam os hackers e crackers, demonstrando os malefícios de como uma atuação à margem da lei pode causar prejuízo à população que sequer, na maioria dos casos, serem apurados pelo Estado responsabilizando os infratores. Também trouxe os elementos necessários para a caracterização do crime virtual no cenário tecnológico atual.

No quarto capítulo fez-se uma abordagem entre direito e internet demonstrando a precária regulamentação legal sobre os crimes virtuais de modo a ponderar se os agentes que praticam tais crimes gozam de impunidade ou se tais

fatos são atípicos por falta de previsão legal em respeito ao princípio da legalidade. Procura-se analisar, portanto, a vulnerabilidade da vítima neste cenário.

O trabalho se utilizou do método dialético e dedutivo. Dialético no sentido de fazer uma revisitação da teoria do crime fornecendo elementos necessários para se analisar, posteriormente, o que seria um crime praticado pela internet. O crime seria o fato ilícito, antijurídico e culpável. Com essa premissa, prosseguindo no método dialético, fez-se uma interação desta premissa com a Internet, analisando o possível aprimoramento deste conceito. Por fim, o método dedutivo, a par daquela premissa, foi responsável por nos fornecer uma visão crítica do que seria entendido por crime virtual.

2. A Teoria Do Crime

Antes de tudo, é de interesse do presente artigo que haja uma explanação superficial a respeito do que é crime, sendo que crime pode ser conceituado de maneiras diferentes, dependendo do legislador analisado, tendo em vista que alguns doutrinadores não adotam a culpabilidade como um dos elementos essenciais do crime, e outros doutrinadores, parte majoritária, adotam essa elementar como essencial.

Crime, em um sentido formal, é, basicamente, a violação de uma lei penal incriminadora, ou seja, uma conduta ilícita que seja exatamente adequada a uma norma legal que incrimina o indivíduo; já no conceito material, crime é uma ação ou omissão que se proíbe e se procura evitar, sendo ameaçado ao indivíduo determinada pena, pois constitui ofensa a um bem jurídico individual ou coletivo.

Frente ao exposto, Welzel (2001, p.47) conceitua de maneira analítica crime:

Uma ação converte-se em delito se infringe a ordem da comunidade de um modo previsto em um dos tipos legais e pode ser reprovável ao autor no conceito de culpabilidade. A ação tem que infringir, por conseguinte, de um modo determinado à ordem da comunidade: tem que ser “típica” e “antijurídica”; e há de ser, além disso, reprovável ao autor como pessoa responsável: tem que ser “culpável”. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são os três elementos que convertem a ação em delito.

Em sentido analítico, segundo Rogério Greco (2007, p. 156) diz que, crime pode ser dividido em duas vertentes principais no Direito Penal brasileiro, a teoria casualista e a teoria finalista. Quando falamos da teoria casualista parte-se da premissa que a culpabilidade é um vínculo subjetivo entre a ação e o resultado da conduta praticada, não sendo considerada como elemento essencial para caracterização de um crime, mas sim para dosar a pena deste delito. Já a teoria finalista, majoritária dentro dos doutrinadores penalistas brasileiros, diz que um crime será apenas crime quando a conduta praticada pelo agente for típica, ilícita e culpável, uma vez que são analisados os motivos subjetivos e objetivos da conduta do agente para a caracterização da infração penal.

A conduta do agente será considerada criminosa se ao analisado, for constatado e encontrado o *dolo* (vontade) na motivação do agente no momento da prática do delito, ou a *culpa* quando a Lei Penal expressamente prever essa possibilidade.

Não existe um conceito normativo válido sobre crime, no nosso ordenamento jurídico, porém, a doutrina é pacífica, crime é uma conduta humana tipificada, sendo baseada em uma ação (crimes comissivos) ou uma omissão (crimes omissivos) causam lesão a determinado indivíduo, e em regra geral o polo ativo dos crimes são as pessoas comuns, pessoas naturais, tendo que satisfazer basicamente um pré-requisito, qual seja, a maioridade, possuindo, exclusivamente, idade maior que 18 anos na data da infração, se caso não tenha essa idade, o crime praticado, for por menor de 18 anos, será considerado, por todos os doutrinadores, como ato infracional, não caracterizando crime.

Não se pode deixar de abordar a ilicitude e culpabilidade, requisitos essenciais do crime. A ilicitude, em um sentido literal, significa ante (contrário) juridicidade (lei, legalidade), ou melhor, é algo que se mostra contrário a norma jurídica. Francisco Assis de Toledo (1984, pg. 80) conceitua a ilicitude como:

A relação de antagonismo que se estabelece entre uma conduta humana voluntária e o ordenamento jurídico, de sorte a causar lesão ou a expor a perigo de lesão um bem jurídico tutelada.

A ilicitude pode ser analisada de duas espécies diferentes, de maneira formal, que se refere ao mero descumprimento do ordenamento jurídico, e não há, neste caso, analise se a conduta é ou não condenável pela sociedade, e de maneira material onde é aquela que contraria o senso da sociedade de injusto ou correto, ou melhor, além de afrontar o que esta devidamente expresso na lei, provoca um resultado negativo na sociedade.

A tipicidade (ilicitude) que, sucintamente, se refere a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo subjetivo (abstrato) previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador, ou, conforme conceitua a doutrinadora Silmara Yurksaityte Mendez (s/a, s/p) *apud* Munhoz Conde(s/a, s/p):

É a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal. Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal.

A antijuridicidade ou ilicitude é requisito essencial para a caracterização do crime, destacando-se, entretanto que este pode ser afastado, se colocados sob as hipóteses de exclusão de ilicitude, porem, o fato de haver uma excludente só afasta o caráter típico da conduta do agente, tornando a conduta, apenas uma conduta permissiva, sem caracterização de crime.

Há inclusive a necessidade que a conduta praticada pelo agente seja culpável (culpabilidade), e neste sentido, os doutrinadores Flavio Augusto Monteiro de Barros (1999, pg.115) e Hans Welzel (2004, pg. 57) ensinam que:

A culpabilidade é o juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita realizado pelo agente. É, pois, o juízo da censura decisivo à fixação da pena, que recai predominantemente sobre o agente, e não sobre o fato criminoso.

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

O mestre penalista Luiz Regis Prado (2006, p.236) conceitua culpabilidade:

A culpabilidade é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. Devem ser levados em consideração, além de todos os elementos objetivos e subjetivos da conduta típica e ilícita realizada, também, suas circunstâncias e aspectos relativos à autoria.

Cabe observar, que a culpabilidade se refere a um fato praticado, que necessita ser típico e antijurídico, e não a um modo de ser ou agir, ou seja, é noção de censura pessoal do indivíduo.

Destaca-se que não são todos os doutrinadores que compreendem o crime em razão da teoria Tripartida, Damásio de Jesus (2003, pg. 358), entende que o crime é a mistura do fato típico e antijurídico, sendo, que neste caso a culpabilidade seria um pressuposto para a aplicação da pena.

Um doutrinador penalista argentino chamado Zaffaroni (2004, pg. 522), conceitua e traz que:

O delito é uma conduta humana em face de um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que em razão de não estar permitida no ordenamento (antijurídica) a qual se submete, e por se esperar que o autor da conduta agisse de outra maneira na situação/fato, é uma conduta reprovável (culpável).

Significa dizer que uma conduta só poderá ser punível com entendimento de que se trata de um crime, caso a conduta (ação ou omissão) esteja prevista anteriormente como crime, respeitando o princípio da legalidade expresso no artigo 5º da Constituição Federal e não artigo 1º do Código Penal, que dizem, respectivamente: *“Não há crime, sem lei anterior que o defina. Nem pena sem prévia cominação legal.”* Além do mais, é necessário que a conduta praticada pelo agente seja culpável.

Não podemos deixar de falar a respeito das elementares de tipo do crime, para que haja o entendimento básico do assunto, propriamente dito, sendo necessária explanação e explicação a cerca dos elementos essenciais para a caracterização do crime.

Entre eles esta o fato típico, elemento essencial do crime, que possui como sub elementos, a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade. Conduta é considerada toda ação ou omissão, consciente ou voluntária, dolosa ou culposa, dirigida, especificadamente a uma finalidade.

Dentro da conduta existe a ação ou omissão, sendo que dentro da ação a teoria adotada é a teoria finalista da ação, que defende o dolo e a culpa como elementos subjetivos essenciais da conduta, ou seja, dentro do direito penal a responsabilidade é subjetiva, pois o dolo e a culpa estão dentro da conduta, se tratando da motivação pela qual foi alvo de determinada conduta.

Outros assuntos pertinentes são o sujeito ativo da conduta, que pode ser tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica; sendo que o sujeito passivo, pode ser dividido em duas espécies, o sujeito passivo constante e o sujeito passivo eventual, o constante, é o Estado, sendo titular do Direito de punir existente no nosso ordenamento jurídico, e o eventual que são os titulares dos bens jurídicos lesados.

Importante lembrar também que o conceito dos objetos do crime que se tratam do interesse tutelado pela norma penal, sendo dividido em duas espécies, o objeto jurídico do crime, que é o bem tutelado pelo Estado. *Ex.: O objeto jurídico de crime de homicídio é a vida, o bem jurídico tutelado pelo Estado é a vida da vítima.*

E o objeto material do crime se trata da pessoa ou da coisa sobre a qual recai a conduta criminosa, então em caso de homicídio o objeto material seria a pessoa lesada, em se tratando de furto ou roubo o objeto material do crime seria o objeto furtado. *Ex.: Coisa alheia móvel.*

O resultado é uma consequência da conduta, nada mais é do que a modificação do mundo exterior provocado pela conduta do indivíduo, porém, nem todo crime possui resultado, tanto que, quanto a isso existem três espécies de crime, os crimes materiais, os crimes formais e os crimes de mera conduta.

Sob as três espécies de crime, Mirabete (2011, p. 96) e Damásio de Jesus (2010, parte geral), são bem claros e sucintos:

No crime material há a necessidade de um resultado externo à ação, descrito na lei, e que se destaca lógica e cronologicamente da conduta. No crime formal não há necessidade de realização daquilo que é pretendido pelo agente, e o resultado jurídico previsto no tipo ocorre ao mesmo tempo e, que se desenrola a conduta, havendo separação lógica e não cronológica entre conduta e resultado. Nos crimes de mera conduta a lei não exige qualquer resultado naturalístico, contentando-se com a ação ou omissão do agente.

Damásio de Jesus, também sobre o tema afirma que no crime material “o tipo menciona a conduta e o evento, exigindo a sua produção para a consumação”; já no crime formal, menciona em seu tipo “o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação”, afirma que, “o legislador antecipa a consumação à sua produção”, o que lhe diferencia do crime de mera conduta, que são sem resultado; os crimes de mera conduta são aqueles em que “o legislador só descreve o comportamento do agente”, não sendo necessário que ocorra qualquer efeito naturalístico.

Os crimes materiais, ou de resultado, são aqueles que visam e provocam resultado lesivo, ex.: homicídio; os crimes formais a lei prevê o resultado, mas não exige para que haja a consumação do crime, não exige que seja consumado e que haja resultado, ex.: extorsão; e os de mera conduta que são crimes onde não existe resultado previsto pela lei, ou seja, são crimes que ao serem praticados não exigem que a conduta produza um resultado lesivo, ex.: violação de domicílio.

Para o estudo deste, trabalho científico, as explicações e explanações apresentadas são suficientes para adentrarmos ao tema que é objeto de pesquisa do presente artigo.

3. História Dos Crimes Virtuais Internacionais E Nacionais

As literaturas que versam sobre os crimes virtuais e informáticos tiveram seus primeiros indícios no início do século XX, em meados de 1960, onde as primeiras aparições de crimes dessa modalidade surgiram; e foram principalmente com maiores incidências os casos de manipulação e sabotagem de sistemas de computadores.

No fim dos anos 80 e início dos anos 90, onde a internet se alastrou, a figura do *Hacker* já aparecia nesse cenário, com o aparecimento de crimes como invasão de sistemas e furto de software, porém no fim dos anos 90, início dos anos 2000, foi quando houve a maior difusão dos incontáveis tipos de crimes virtuais, entre eles a pirataria, a pedofilia, invasão de sistemas e a propagação de vírus. Com eles surgiram então às necessidades de concentrar maiores preocupações com a segurança virtual que a partir de então exigia e ainda exige uma atenção especial, se levarmos em consideração a dificuldade do descobrimento da autoria dos delitos dessa espécie, para punir devidamente os responsáveis por eles, que a essa altura estão em todos os lugares do mundo. Há de salientar como foi o caso da caça desesperada do governo norte americano em achar o paradeiro do *hacker* Kevin Mitnick, um dos hackers mais famosos dos Estados Unidos, se não o mais famoso do mundo, que após muitos anos de procura conseguiu encontrar e puni-lo devidamente pelas invasões e crimes que ele havia cometido, hoje, Kevin trabalha para o governo americano na área de segurança de informação.

É de importância de o presente artigo apresentar e mostrar para melhor esclarecimento, as pessoas que são capazes de burlar estes sistemas, Jason Levy Reis de Souza (2013, p.4/5) *apud* Sá (2002, s/p), em seu artigo explica de maneira sucinta e clara as espécies de invasores de sistemas, e são eles:

Hacker: é aquele que sente prazer em explorar os sistemas programáveis. Sabe perfeitamente que nenhum sistema é completamente seguro, procura as falhas e suas possíveis soluções praticam e estruturais.

Cracker: é aquele que usa seu conhecimento para roubar informações, espalhar vírus na rede, assaltar virtualmente bancos e etc. Possui tanto conhecimento quanto o *hacker*.

Carder: é aquele indivíduo especialista em roubos de números de cartão de crédito. Causa prejuízo financeiro ao usuário comum e costuma direcionar seus ataques às operadoras de cartão de crédito.

Phreaker: Especialista em telefonia. Faz parte de sua atividade ligações gratuitas em telefones celulares, escutas etc. Os conhecimentos de um *phreaker* são essenciais e ele pode se associar tanto a *hacker* quanto a *crackers*.

Ressalta-se que ainda que estes não sejam os únicos causadores de *cyber crimes*, pois como já abordado, há uma infinidade de crimes e algozes.

O Brasil começou a se preocupar com o assunto a partir das últimas décadas, onde, com o aumento da população que aderiu a essa nova inovação tecnológica, e foi a partir deste marco que a Constituição Federal teve que promulgar regras e leis relativas à competência do Estado sobre as questões de crimes por meios eletrônicos e tecnológicos.

Atualmente o Brasil ainda continua sem tipificação adequada, a legislação brasileira tem melhorado com relação aos crimes virtuais, a Lei 12.737/12, foi promulgada após o caso Carolina Dieckmann, onde houve o roubo de informações e arquivos do computador da atriz, onde tinham mídias pessoais e particulares que foram *hackeadas*, fato pelo qual lançou e patrocinou a promulgação dessa Lei que ajuda a regulamentar as questões referentes a crimes virtuais.

Porém ainda que exista essa lei e outras menos específicas, o Brasil ainda continua sem a tipificação adequada para regulamentação desse assunto, ainda mais com a facilidade impressionante de acesso a rede mundial de computadores para prática dos crimes tradicionais relacionados à informática. Os crimes virtuais que estão previstos em nossa legislação não são suficientes para classificar e regulamentar os crimes cometidos contra o computador ou por meio dele, frente às novas modalidades criminosas que emergiram e que merecem ser definidas e regulamentadas por lei especial, para, principalmente, dar garantia da ordem legal e social para a sociedade.

Alguns doutrinadores buscam o conceito dos crimes virtuais, como Pinheiro (2006, p.117), que diz que:

O crime virtual é, em princípio, um crime de meio, ou seja, utiliza-se de um meio virtual...

Assim como Pinheiro, Manuel Lopes Rocha (2000, p. 318) e Ivette Senise Ferreira (2005, p. 261) também conceituam os crimes virtuais:

Crimes virtuais são aqueles que têm por instrumento ou por objeto de processamento eletrônico de dados, apresentando-se em múltiplas modalidades de execução e de lesão de bens jurídicos.

Atos dirigidos contra um sistema de informática, tendo como subespécies atos contra o computador e atos contra os dados ou programas de computador. Atos cometidos por intermédio de um sistema de informática e dentro deles incluídos infrações contra o patrimônio; as infrações contra a liberdade individual e as infrações contra a propriedade imaterial.

As denominações (conceitos) quanto aos crimes praticados em ambiente virtual são diversas, não existe um censo comum sobre a melhor denominação para os delitos que se relacionam com a tecnologia. Entre outros, temos crimes relacionados à computação e informática, abuso de computador, fraude, enfim, os conceitos ainda não abrangem todos os crimes ligados que estão ligados à internet e tecnologia, e, portanto, deve-se ficar atento quando se conceitua determinado crime, tendo em vista que existem muitas situações complexas no ambiente virtual que geram divergência.

As condutas típicas de crimes cibernéticos são muito amplas e variam de acordo com o ponto de vista de cada um. Através de um conceito analítico finalista de crime, podemos chegar à conclusão que os crimes virtuais são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis contra ou com a utilização dos sistemas de informática de uma pessoa física ou jurídica.

Fabrizio Rosa (2002, p. 315) conceitua o crime de informática como sendo:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparados às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou a sua transmissão. Ou seja, a utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado à administração pública e etc.

Chegamos a uma conclusão, básica de que os crimes virtuais são todos aqueles atos que são praticados com emprego da internet, do computador e afins com o intuito de obter vantagem sob outrem, por invasão de algum tipo de *software* ou meio de comunicação relacionado à internet.

4. O Direito E A Internet

É de conhecimento de todos que o Direito encontra-se diante de uma nova realidade, uma realidade totalmente diferente da usual, onde o físico já esta, paulatinamente, sendo substituído; uma realidade totalmente diversa do mundo físico que até então regulamentava e organizava todo o Direito brasileiro de modo que, inclusive, na minha concepção e na de alguns doutrinadores conceituados, aderimos à ideia da existência de um novo ramo do Direito: o Direito Virtual.

De qualquer forma, é de pertinência de todos saber que a influência da informática avança na maioria dos ramos do Direito, como pode ser constatado, por exemplo, no Direito Civil quanto ao comercio eletrônico, em que como em um negocio jurídico comum, de acordo com o Código Civil, necessita e depende da manifestação de vontade e o acordo entre as partes, para que sejam considerados validos, também, perfeitamente, se aplicando aos negócios jurídicos eletrônicos, onde em um site de compras a manifestação de vontade pode acontecer com um simples clique.

No Código de Defesa do Consumidor é constatado também esse mesmo regramento, de ampla publicidade e propaganda de serviços e produtos que são divulgados na internet como forma de atrair mais consumidores para maior realização de contratos.

No ramo do Direito Civil, houve a promulgação do Marco Civil da internet, onde foi uma lei criada pelo Poder Legislativo com intuito de regular o uso da internet por todo o Brasil, sob alguns princípios, garantias e direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, para os usuários da rede de computadores, inclusive esse marco estipulou um norte para a atuação do Estado em caso de lesão que venha de atos praticados pelo uso da internet.

O projeto surgiu na Câmara dos Deputados em 2009 e foi devidamente aprovada, e, posteriormente, sancionada pela presidente Dilma Rousseff em 23 de abril de 2014. A ideia inicial do projeto foi adotada pelo governo federal em função da resistência social quanto ao projeto de lei de cyber crimes, muito criticada na época de sua discussão, não vingando posteriormente, impulsionando a aprovação do marco civil no sistema legal brasileiro.

O Marco Civil foi apresentado como um projeto de lei que pudesse regulamentar e estabelecer alguns paradigmas para melhorar e atualizar a legislação de acordo com o avanço da internet, mesmo que de forma mínima, mas hoje influenciam de maneira providencial alguns assuntos no ordenamento jurídico brasileiro.

O texto desse marco trata de assuntos como a neutralidade da rede, privacidade, retenção de dados, a função social da rede, requisito essencial que a rede precisará cumprir especialmente garantir a liberdade de expressão e a transmissão de conhecimento do usuário, além de impor algumas obrigações relacionadas à responsabilidade civil tanto para os usuários da rede quanto para os provedores de acesso, que posteriormente serão devidamente explanados em pesquisa monográfica.

A internet também repercutiu no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, se contarmos que no ano de 2012 houve o lançamento do depoimento via vídeo conferência, onde o réu não precisaria comparecer em juízo para depor, foi adotado inclusive para as testemunhas. Essa medida foi usualmente adotada pela facilidade e pela segurança que garantia tanto para a testemunha quanto para o réu, sem contar a economia estatal ligada à logística para transportação dos indivíduos para prestação dos depoimentos em juízo.

A internet se mostra um instrumento facilitador para a consecução de crimes, pois, em certos casos, o indivíduo praticante do crime não precisa utilizar nenhum instrumento físico, violento ou até mesmo ameaçador para a realização destes crimes, bastando apenas um computador e conhecimento técnico mesmo que pequeno sendo possível a sua prática, até mesmo uma rede social e conhecimento técnico nenhum é possível para concretizar as condutas típicas de um crime virtual.

Por isso, na medida em que a internet concentra, processa e transfere todos os tipos de informação e dados existentes em todo o mundo tendo em vista o tamanho do campo abrangido pela internet, também se transforma em um meio eficaz para a realização de crimes e condutas que causam dano a bens relevantes ao homem. A doutrinadora Carolina Borges da Rocha (2013, s/p.) *apud* Auriney Uchoa de Brito (2013, p.49), explana sobre esta influencia da informática a disposição do crime:

Alguns fatores como a intensificação dos relacionamentos via internet, a produção em série de computadores, a popularização do comércio eletrônico (e-commerce) e o aumento de transações bancárias, estão diretamente ligados ao aumento de ocorrências de crimes conhecidos, mas que praticadas pela internet ao surgimento de novos valores e logicamente às novas condutas delitivas.

À medida que o uso da internet se intensifica e aumenta na sociedade também se intensifica os indivíduos que praticam os crimes que por meio dela são praticados, aumentado de certa forma, exponencialmente, o rol de crimes que podem ser praticados pelo uso da internet. O aumento dos crimes virtuais e dos indivíduos praticantes destes crimes é muito relevante para a sociedade em geral, mas principalmente para o Estado, tendo em vista que é função exclusiva do Estado sua devida regulamentação.

No artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXIX, evidencia o principio da legalidade, que diz:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O Código Penal Brasileiro também expõe logo em seu artigo 1º:

Art. 1º: Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem previa cominação legal.

Se levarmos em consideração o princípio da legalidade “*não há crime, sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal*”, se analisarmos a precariedade legislativa em crimes virtuais e tecnológicos entramos em uma insegurança jurídica incalculável. Ademais o Estado encontra grande dificuldade na identificação dos indícios de autoria de crimes praticados pelo uso da internet, principalmente pela facilidade de omissão de dados e pela prática destes atos ilícitos no anonimato, o que dificulta ainda mais a responsabilização destes indivíduos.

Ainda cabe dizer que se não houver lei que regule a conduta praticada pelo indivíduo, será considerado fato atípico, por não existir lei anterior que regule a conduta do indivíduo crime, levando o indivíduo a ficar impune por não ter praticado crime algum, justamente pela brecha legislativa existente quando o assunto é crime virtual.

E se o princípio da legalidade for somado à omissão legislativa e a morosidade do direito em acompanhar a tecnologia e a sociedade em geral, deixam o indivíduo que pratica crimes cibernéticos impunes, pela falta de legislação, omissão legislativa.

Estamos atrasados no aspecto jurídico, mas em progresso na criminalidade vinda dos meios virtuais, temos que nos igualar aos países que já possuem legislação específica para crimes virtuais, para que não sejamos um paraíso aos indivíduos que praticam os crimes desta espécie.

A jurisprudência nacional vem se mostrando a favor da responsabilização dos indivíduos que cometem delitos por meio da internet, mas pelas incontáveis lacunas na lei, ainda existem muitos criminosos que não podem e nem vão ser condenados.

O Brasil, segundo a Folha de São Paulo, se encontra entre os dez países que mais utilizam a internet no mundo, em que um mercado promissor é crescente, e não há uma legislação específica que defina e classifique quantos e quais são os crimes cometidos virtualmente e a pena cabível para determinados crimes, deixa um buraco que impossibilita o amparo a seus usuários.

Com a sanção do Marco Civil da internet e a Lei 12.737/12, Leis Carolina Dieckmann, estão sendo a única barreira que impede o avanço

incontrolável dos crimes virtuais, são ótimas para o início de uma regulamentação sustentável. Porém no ordenamento jurídico brasileiro são as únicas leis que regulam o assunto, e claramente não são suficientes para tal.

Neste sentido expõe Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho Terceiro (2002, s/p) *apud* Norberto Bobbio (1999, s/p) no entendimento que:

É impossível que o Poder Legislativo formule todas as normas necessárias para regular a vida social; limita-se então a formular normas genéricas, que contêm somente diretrizes, e confia aos órgãos executivos, que são muito mais numerosos, o encargo de torná-las exequíveis.

Enfim chegamos à conclusão que estes indivíduos carecem, da devida sanção penal por absoluta falta de tipificação legal de delito desta espécie, bem como a falta de legislação específica que as regule.

5. Conclusão

Chegamos à conclusão de que crime, basicamente, é a caracterização das elementares essenciais do crime quais sejam a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, ou melhor, um fato ilícito, antijurídico e culpável.

E os crimes virtuais de maneira superficial são aqueles crimes (se presentes as elementares) praticados com o uso específico da internet e da tecnologia, sendo que através destes meios praticam condutas danosas à pessoa ou ao patrimônio.

No que tange o universo desses crimes, considerados um novo ramo do direito, segundo alguns doutrinadores, fica comprovado que o Estado encontra dificuldades para apresentar os indícios de autoria necessários para que os sujeitos ativos dessa espécie de crime sejam devidamente encontrados e punidos.

Apesar desta dificuldade o ordenamento jurídico internacional tem se adequando quanto a isso e responsabilizado indivíduos praticantes destes atos, haja vista o caso de invasão a um sistema governamental norte americano, e varias operadoras telefônicas, feita por Kevin Metnick, que foi devidamente punido e

responsabilizado por seus atos praticados, sendo que nos dias de hoje, Kevin presta serviços ao governo americano como consultor de defesa de sistemas.

No Brasil, podemos dizer que estamos de certa forma atrasados, tendo em vista análise da Constituição Brasileira, onde não há leis específicas para esses crimes, sendo utilizada a penalidade para crimes exercidos em meio “real”. Apesar destes déficits a constituição, se baseando neste modelo, consegue suprir de 50 a 75% dos crimes virtuais.

Conclui-se assim, que, apesar da falta de legislação específica para os *cybers crimes*, há meios para se efetuar o julgamento e punição dos indivíduos ou grupos responsáveis por estes atos ilícitos, que podendo assumir diversas faces, algumas mais sérias, como é o caso das invasões a bancos com objetivos de roubo, ou um pouco mais leves, como é caso de um *cyber crime*.

É imprescindível para um combate eficaz a tais crimes o desenvolvimento de leis mais “severas” e específicas para tais fatos, já que no ordenamento jurídico brasileiro há, infelizmente, falhas quanto a sua regulamentação. Afinal, hoje são utilizadas leis secundárias para punição de casos especiais devido as falhas apresentadas pela lei.

Porem ainda que existam essas leis, o Brasil ainda continua sem a tipificação adequada para a devida regulamentação desse assunto, olhando a facilidade impressionante de acesso à rede mundial de computadores a pratica dos crimes tradicionais relacionados à informática é alta. Os crimes virtuais que estão previstos em nossa legislação não são suficientes para classificar e regulamentar os crimes cometidos contra o computador ou por meio dele, frente às novas modalidades criminosas que emergiram e que merecem ser definidas e regulamentadas por lei especial, para, principalmente, dar garantia da ordem legal e para a sociedade.

Referências Bibliográficas

BARROS, Flavio Augusto Monteiro. **Direito penal: Parte geral**, v.1. São Paulo: Saraiva 1999. P. 234

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. - Art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 onde diz: “Não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

FERREIRA, Ivette Senise. **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. 2 ed. São Paulo: QuartierLatin.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** – 6. Ed – Niterói, RJ: Impetus, 2012.

<http://culturadigital.br/marcocivil/>

<http://jus.com.br/artigos/25120/a-evolucao-criminologica-do-direito-penal-aspectos-gerais-sobre-os-crimes-ciberneticos-e-a-lei-12-737-2012>

<http://pt.slideshare.net/cmacedomonteiro/classificacao-dos-crimes-de-informatica-ainda-sem-nota-de-rodap>

http://pt.slideshare.net/VictorSaid/artigo-crimes-virtuais-punies-reais?utm_source=slideshow02&utm_medium=ssemail&utm_campaign=share_slideshow_loggedout

http://pt.wikipedia.org/wiki/Kevin_Mitnick

http://pt.wikipedia.org/wiki/Marco_Civil_da_Internet

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11529&revista_caderno=17

JESUS, Damásio E. De. **Direito Penal: parte geral**. 27. Ed. São Paulo: Saraiva 2003. V.1. P. 358

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral** – 6 ed. Red. Atual e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. 236p.

ROCHA, Manuel Lopes. **Crimes da Informática**. Remy Gama Filho. Editora: CopyMarket.com, 2000.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude Penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva 2001.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal** – parte general. P. 324.